

**CIDADANIA DIGITAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES:
UMA ANÁLISE SOBRE O PAPEL DA FAMÍLIA E DA ESCOLA À LUZ DO ECA
DIGITAL**

CÉLIA REGINA DE CARVALHO

Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, campus de Naviraí, Brasil
celia.carvalho@ufms.br | <https://orcid.org/0000-0003-0562-5942>

RESUMO

Este artigo tem como objetivo geral analisar a cidadania digital de crianças e adolescentes no contexto brasileiro à luz da Lei n.º 15.211/2025 (ECA Digital), destacando o papel da família e da escola na mediação das práticas digitais. A pesquisa, de caráter qualitativo e descritivo-analítico, fundamenta-se na Análise Textual Discursiva (ATD) da legislação, articulada à teoria do discurso de Laclau e Mouffe (2015). Foram examinados o Marco Civil da Internet (2014), a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) (2018), a Resolução Conanda n.º 245/2024 e o ECA Digital (2025), compreendidos como formações discursivas que produzem sentidos e hegemonias. Os resultados evidenciam que o ECA Digital amplia a proteção integral para o ambiente *on-line*, estabelecendo responsabilidades compartilhadas entre Estado, família, escola e plataformas digitais. Neste contexto, conclui-se que a mediação crítica é essencial para transformar riscos em oportunidades de consolidação da cidadania digital como direito social e prática formativa no contexto contemporâneo.

PALAVRAS-CHAVE

cidadania digital; crianças e adolescentes; proteção de dados; família e escola.



SISYPHUS

JOURNAL OF EDUCATION

VOLUME 14, ISSUE 02,

2026, PP 323-338

DOI: <https://doi.org/10.25749/sis.45624>

CC BY-NC 4.0

**DIGITAL CITIZENSHIP OF CHILDREN AND ADOLESCENTS:
AN ANALYSIS OF THE ROLE OF FAMILY AND SCHOOL IN LIGHT OF THE
DIGITAL ECA**

CÉLIA REGINA DE CARVALHO

Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, campus de Naviraí, Brazil
celia.carvalho@ufms.br | <https://orcid.org/0000-0003-0562-5942>

ABSTRACT

The overall objective of this article is to analyse the digital citizenship of children and adolescents in the Brazilian context in light of Law No. 15,211/2025 (Digital Statute of Children and Adolescents), highlighting the role of family and school in mediating digital practices. The research, which is qualitative and descriptive-analytical in nature, is based on Discursive Textual Analysis (DTA) of the legislation, linked to the discourse theory of Laclau and Mouffe (2015). The Brazilian Civil Rights Framework for the (2014), the General Data Protection Law (LGPD) (2018), Conanda Resolution No. 245/2024, and the Digital Statute of Children and Adolescents (2025) were examined, understood as discursive formations that produce meanings and hegemonies. The results show that the Digital Statute of Children and Adolescents extends comprehensive protection to the online environment, establishing shared responsibilities among the State, family, school, and digital platforms. In this context, it is concluded that critical mediation is essential for transforming risks into opportunities to consolidate digital citizenship as a social right and formative practice in the contemporary context.

KEY WORDS

digital citizenship; children and adolescents; data protection; family and school.



SISYPHUS

JOURNAL OF EDUCATION

VOLUME 14, ISSUE 02,

2026, PP 323-338

DOI: <https://doi.org/10.25749/sis.45624>

CC BY-NC 4.0

**CIUDADANÍA DIGITAL DE NIÑOS Y ADOLESCENTES:
UN ANÁLISIS SOBRE EL PAPEL DE LA FAMILIA Y LA ESCUELA A LA LUZ
DEL ECA DIGITAL**

CÉLIA REGINA DE CARVALHO

Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, campus de Naviraí, Brasil
celia.carvalho@ufms.br | <https://orcid.org/0000-0003-0562-5942>

RESUMEN

El objetivo general de este artículo es analizar la ciudadanía digital de los niños y adolescentes en el contexto brasileño a la luz de la Ley n.º 15.211/2025 (ECA Digital), destacando el papel de la familia y la escuela en la mediación de las prácticas digitales. La investigación, de carácter cualitativo y descriptivo-analítico, se basa en el Análisis Textual Discursivo (ATD) de la legislación, articulado con la teoría del discurso de Laclau y Mouffe (2015). Se examinaron el Marco Civil de Internet (2014), la Ley General de Protección de Datos (LGPD) (2018), la Resolución Conanda n.º 245/2024 y el ECA Digital (2025), entendidos como formaciones discursivas que producen significados y hegemonías. Los resultados ponen de manifiesto que el ECA Digital amplía la protección integral al entorno en línea, estableciendo responsabilidades compartidas entre el Estado, la familia, la escuela y las plataformas digitales. En este contexto, se concluye que la mediación crítica es esencial para transformar los riesgos en oportunidades de consolidación de la ciudadanía digital como derecho social y práctica formativa en el contexto contemporáneo.

PALABRAS CLAVE

ciudadanía digital; niños y adolescentes; protección de datos; familia y escuela.



SISYPHUS

JOURNAL OF EDUCATION

VOLUME 14, ISSUE 02,

2026, PP 323-338

DOI: <https://doi.org/10.25749/sis.45624>

CC BY-NC 4.0

Cidadania Digital de Crianças e Adolescentes: Uma Análise Sobre o Papel da Família e da Escola à Luz do ECA digital

Célia Regina de Carvalho¹

INTRODUÇÃO

Dentro da cultura digital, crianças e adolescentes incorporam os dispositivos móveis como elementos orgânicos de seu cotidiano, estabelecendo uma relação de agência criativa com as mídias. Esse cenário alterou profundamente a dinâmica educativa tradicional, uma vez que a tarefa de educar, antes restrita à família e à escola, agora é compartilhada com produtores de conteúdo e influenciadores digitais que povoam o imaginário infantojuvenil. Diante dessa nova realidade, a preocupação com a educação midiática e digital torna-se central, exigindo que as instituições formativas assumam o papel de mediadoras para transformar os riscos inerentes à rede em oportunidades de aprendizado crítico e responsável (Buckingham, 2006).

A internet democratizou a expressão individual e fomentou práticas colaborativas, pela qual a rede se torna um espaço de constituição identitária, mas também de exposição a riscos psíquicos, como comparação social, ansiedade e dependência de aprovação (Kaufman & Santaella, 2020). Assim, para que essa participação seja efetiva, é importante que crianças e adolescentes desenvolvam as competências necessárias para atuar de forma ética, política e econômica em um cenário tecnológico que evolui rapidamente, conforme preconiza o conceito contemporâneo de cidadania digital.

Portanto, o maior desafio na atualidade consiste em mediar a relação entre os adolescentes e as mídias, que hoje exercem uma influência direta no imaginário infantojuvenil, ao mesmo tempo que seus dados se tornam matéria-prima privilegiada do capitalismo de vigilância (Zuboff, 2019), considerado como uma mutação do capitalismo da informação e que nos coloca diante de um desafio civilizacional, em que, após a captura e o desvio do efeito democratizador da internet, passou a elaborar instrumentos para modificar e conformar os nossos comportamentos (Koerner, 2021).

Nesta perspectiva, a Pesquisa TIC Kids On-line Brasil, produzida pelo Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic.br), de 2024, revela que o telefone celular foi o principal meio de acesso, sendo o único dispositivo disponível para jovens de 9 a 17 anos das classes D e E² (Cetic.br, 2025). O fenômeno foi impulsionado pela pandemia, marcado por uma transição definitiva para plataformas de vídeo e atravessado pela imensa desigualdade socioeconômica. Assim, a disparidade técnica impõe à escola o papel fundamental de equalizar o conhecimento sobre cidadania digital, enquanto à família cabe a orientação ética sobre o uso de aplicativos de mensagens e redes sociais, que lideram as práticas *on-line* dessa faixa etária (Cetic.br, 2025).

¹ Rodovia MS 141, Km 4, Município de Naviraí, Estado de Mato Grosso do Sul, Brasil.

² No Brasil, os indivíduos das classes D e E pertencem à população de menor renda.



A discussão proposta neste artigo³ se embasa em situações para as quais países como os Estados Unidos da América e a Austrália, e a União Europeia vêm propondo leis e regulamentações, incluindo idade mínima para criar perfis em redes sociais e restrições à publicidade e ao uso de algoritmos de recomendação. Nesse contexto, o Brasil aprovou em 2025 o Estatuto Digital da Criança e do Adolescente (ECA Digital), Lei n.º 15.211/2025, que entrou em vigor em 17 de março de 2026 (Brasil, 2025).

O presente trabalho tem como objetivo geral, portanto, analisar a cidadania digital de crianças e adolescentes no contexto brasileiro à luz do ECA Digital, assim como as responsabilidades para a escola, a família e as plataformas digitais, a fim de analisar quais os discursos produzidos por este documento sobre os direitos e responsabilidades dos envolvidos.

O texto está estruturado em cinco partes principais. A *Introdução* apresenta o tema; em seguida, o item *Cidadania Digital de Crianças e Adolescentes* traz conceitos e definições teóricas sobre cidadania digital e sua aplicação ao público infantojuvenil. A seção *Metodologia* descreve a abordagem utilizada, fundamentada na análise textual discursiva da Lei n.º 15.211/2025 (Brasil, 2025) com base na teoria do discurso de Laclau e Mouffe (2015). Nos *Resultados e Discussões* são analisadas as legislações digitais, com destaque para o ECA Digital; e, por fim, as *Considerações Finais* sintetizam os achados e conclusões da análise.

A CIDADANIA DIGITAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

O conceito de cidadania é polissêmico e tem sido empregado para “(...) descrever a centralidade da infraestrutura digital nas interações sociais contemporâneas, as implicações das identidades e formas de pertencimento dos sujeitos e a ativa participação em ambientes digitais” (Martins, 2023, p. 9).

Di Felice et al. (2018) argumentam que a convivência cotidiana com algoritmos e *big data* redefine as condições de vida, instaurando uma ecologia de interação entre humanos e não humanos. Essa visão amplia o conceito de cidadania digital ao incluir dimensões não humanas na produção de sentidos sociais. Assim, a cidadania digital adquire um novo significado baseado na ecologia da interação, no interior da qual os humanos e máquinas interagem entre si (Di Felice, 2021).

Vale destacar que o enfoque deste artigo é a cidadania digital de crianças e adolescentes, entendida como a extensão dos direitos fundamentais ao ambiente *on-line*, articulando (i) provisão, (ii) proteção, (iii) participação e (iv) responsabilidade. A dimensão dos direitos de (i) provisão garante que as crianças tenham acesso às condições básicas de desenvolvimento, como saúde, educação, alimentação, moradia, cultura e lazer. A dimensão dos direitos de (ii) participação assegura que elas possam expressar suas opiniões e participar de decisões que impactam suas vidas. Já a dimensão dos direitos de (iii) proteção busca garantir sua segurança e bem-estar, prevenindo qualquer forma de violência, abuso, exploração ou negligência (Nascimento Junior, 2023).

Quanto à (iv) responsabilidade, resgatamos o pensamento de Ribble et al. (2004), que definem a cidadania digital como as normas de comportamento em relação ao uso da tecnologia, enquanto Cortesi et al. (2020) enfatizam que a cidadania digital exige

³ Recorte do estudo intitulado “O uso da internet e a cidadania digital de adolescentes residentes no estado de Mato Grosso do Sul”.



competências múltiplas – acadêmicas, sociais, éticas e políticas – para que os jovens possam atuar criticamente em um mundo em rápida transformação.

O contato e a dependência de crianças e adolescentes em relação a tecnologias digitais, redes sociais, metaverso etc. implica a elaboração de novas formas de condutas estéticas, éticas e políticas com valores universais e a promoção do “(...) pleno conhecimento dos regulamentos, direitos, privilégios e obrigações que existem nas interações em rede” (Di Felice et al., 2018, p. 6). Di Felice et al. (2018) defendem que “Educar para a cidadania digital é agora um dever para a nossa sociedade e para todas as instituições educacionais públicas e privadas” (p. 6); isto é, educar para uma participação responsável, para uma interação consciente, para construir as habilidades de todos em um mundo cada vez mais conectado.

METODOLOGIA

No que tange aos procedimentos metodológicos, esta investigação é do tipo descritivo-analítico, alicerçada na abordagem qualitativa de coleta e produção de dados. Esta escolha se justifica pelo fato de que as pesquisas qualitativas, como pontuam Mattar e Ramos (2021), buscam a compreensão profunda de fenômenos específicos. Para os autores, tal perspectiva exige que o pesquisador explore o objeto de estudo sob diversos olhares, priorizando a interpretação dos significados e das experiências que os próprios participantes da pesquisa atribuem ao contexto investigado.

Foi realizada a análise dos seguintes documentos: Marco Civil da Internet (Brasil, 2014), Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Brasil, 2018), Resolução Conanda n.º 245/2024 (Brasil, 2024) e ECA Digital (Brasil, 2025); na qual se adotou a Análise Textual Discursiva (ATD), em articulação com a teoria do discurso de Laclau e Mouffe (2015).

Quanto à Análise Textual Discursiva, Moraes e Galiazzi (2011) lembram que teorias não espelham a realidade, mas a traduzem em construções discursivas. Essa premissa justifica a adoção da análise textual discursiva neste estudo, pois permite compreender a legislação como campo de disputas e não como representação neutra; que está em constante movimento e foi utilizada como procedimento metodológico para organizar e interpretar os documentos normativos analisados. Esse processo envolveu a decomposição dos textos em unidades de sentido, a categorização dos elementos discursivos e a construção de sínteses interpretativas.

A teoria do discurso de Laclau e Mouffe (2015), por sua vez, ofereceu o referencial teórico para compreender como os sentidos produzidos por essas legislações não são fixos, mas sim construídos em meio a disputas hegemônicas e antagonismos. Os conceitos de significante nodal (*nodal point*), hegemonia e antagonismo foram aplicados para interpretar como cada documento busca estabilizar provisoriamente significados em torno da cidadania digital, como liberdade, privacidade e proteção integral de crianças e adolescentes.

Após a seleção das quatro leis que versam sobre o uso da internet no Brasil, organizamos critérios para a análise dos documentos e buscamos entender o percurso histórico e a evolução das leis no que tange à proteção de crianças e adolescentes: natureza do documento e data da criação, base normativa, instituições responsáveis, finalidade geral, componentes centrais e abrangência.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

Para contextualizar a análise da cidadania digital de crianças e adolescentes à luz do *Estatuto Digital da Criança e do Adolescente* (ECA Digital), apresentamos um quadro comparativo das principais leis e resoluções brasileiras que regulam a internet no Brasil, com o foco no público infantojuvenil, tais como Marco Civil da Internet, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e a Resolução Conanda n.º 245/2024, presentes no Quadro 1.

Quadro 1
Descrição das principais leis e resoluções

Elemento	Marco Civil da Internet	Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)	Resolução Conanda nº 245/2024	Estatuto Digital da Criança e do Adolescente (ECA Digital)
Natureza do documento e data da criação	Lei Federal; 23 de abril de 2014	Lei Federal; 14 de agosto de 2018	Resolução administrativa; 09 de abril de 2024	Lei Federal; 17 de setembro de 2025
Instituições responsáveis	Presidência da República e Congresso Nacional	Presidência da República, Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD)	Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA)	Presidência da República
Finalidade geral	Estabelecer princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil	Regular o tratamento de dados pessoais para proteger direitos fundamentais de liberdade e privacidade	Dispor sobre os direitos de crianças e adolescentes no ambiente digital	Dispor sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais
Componentes centrais	Neutralidade de rede, proteção aos registros de conexão/acesso e regras de responsabilidade civil de provedores	Princípios de tratamento (finalidade, necessidade), direitos do titular, bases legais e sanções administrativas	Responsabilidade compartilhada (Estado, família e empresas), privacidade por padrão (<i>by design</i>), verificação etária e transparência algorítmica	Mecanismos de verificação de idade, supervisão parental, vedação de <i>loot boxes</i> e relatórios semestrais de transparência

Conforme apresentado no Quadro 1, o *Marco Civil da Internet*, aprovado em 2014, é uma referência fundamental da governança no século XXI, tanto para o Brasil como internacionalmente, pois foi um dos primeiros e mais importantes marcos regulatórios abrangentes para a internet, focado em direitos humanos, liberdade de expressão, privacidade e neutralidade da rede (Arnaudo, 2017), ao articular a cidadania digital como um campo de direitos fundamentais.

No entanto, sua aplicação revela tensões importantes no contexto escolar e familiar. A neutralidade de rede, por exemplo, assegura igualdade de acesso, mas, na prática, convive com desigualdades socioeconômicas que limitam o uso pleno da internet por



estudantes das classes menos favorecidas (Arnaudo, 2017). Do mesmo modo, a proteção da privacidade prevista na lei se choca com a realidade de plataformas educacionais que coletam dados de estudantes sem que famílias ou escolas tenham clareza sobre os mecanismos envolvidos; soma-se a isso, ainda, a manipulação algorítmica das redes sociais (Kaufman & Santaella, 2020). Assim, embora o Marco Civil represente um avanço normativo, sua efetividade depende da capacidade das instituições formativas de traduzir esses princípios em práticas pedagógicas e de exigir das empresas maior transparência e responsabilidade.

A *Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais* (LGPD) articula a proteção de dados pessoais como um direito fundamental no Brasil, especialmente no ambiente digital. Em seu artigo 14, estabelece que “(...) o tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse, nos termos deste artigo e da legislação pertinente” (Brasil, 2018), fixando o ponto nodal da salvaguarda da infância digital.

A esse respeito, Costa (2025, p. 5) alerta que a expansão do acesso à internet e a digitalização das interações cotidianas “(...) evidencia um cenário em que crianças e adolescentes interagem intensamente com plataformas, aplicativos, jogos e redes sociais”, ao mesmo tempo em que se tornam vulneráveis “(...) a situações que representam riscos às suas imagens e à privacidade, além do uso indevido dos dados pessoais e à manipulação algorítmica”.

O princípio do “melhor interesse” não deve ser entendido apenas como uma cláusula jurídica abstrata, mas como um guia prático para escolas e famílias. No ambiente escolar, isso significa avaliar cuidadosamente quais aplicativos educacionais podem ser utilizados, garantindo que a coleta de dados seja mínima e transparente, além de garantir que “(...) os jovens desenvolvam habilidades para o pensamento crítico quanto ao tratamento de seus dados pessoais e para a promoção e utilização ética, responsável e segura da internet” (Fernandes et al., 2024, p. 15).

Já no contexto familiar, o “(...) ‘melhor interesse’ implica orientar os filhos sobre o uso de redes sociais e aplicativos, monitorando permissões e configurando dispositivos de forma a proteger a privacidade”, surgindo, assim, o desafio de transformar o que está previsto na lei em práticas cotidianas de cuidado digital (Fernandes et al., 2024).

A *Resolução Conanda n.º 245/2024* estabelece a proteção integral da infância digital como princípio central, reconhecendo crianças e adolescentes como sujeitos vulneráveis diante dos riscos da rede, em contraponto à ideia de que crianças e adolescentes não têm autonomia para utilizar as tecnologias digitais. Essa preocupação se justifica porque os algoritmos de mídias sociais, sobretudo aquelas que exploram o público jovem, não são apenas instrumentos comerciais, mas possibilitam prever e interferir em suas condutas, hábitos e formas de pensar, isto é, em todas as esferas da vida social (Santaella & Kaufman, 2021).

Em consonância com as leis anteriores, sobretudo a LGPD, a Lei n.º 15.211, de 17 de setembro de 2025, conhecida como *Estatuto Digital da Criança e do Adolescente* (ECA Digital), dispõe especificamente sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais e complementa o *Estatuto da Criança e do Adolescente* (ECA) de 1990 no contexto da cultura digital (Brasil, 1990).

Neste sentido, buscamos analisar alguns elementos do ECA Digital com base na teoria do discurso de Laclau e Mouffe (2015). Para os autores, um significante nodal (*nodal point*) é um termo privilegiado que fixa o sentido de uma cadeia de significação, impedindo que os sentidos fiquem “derivando”. O ponto nodal é empregado para designar os elementos discursivos privilegiados que funcionam como tentativas de fixação de sentido em um campo de significados sempre aberto e instável. Esses pontos nodais são vistos como termos ou ideias que organizam e estabilizam provisoriamente o

discurso, como liberdade, democracia, proteção ou privacidade. Eles não encerram o fluxo de significados, mas funcionam como centros temporários que dão coerência a uma articulação política (Laclau & Mouffe, 2015).

Quadro 2

Significantes nodais das quatro resoluções e seus efeitos discursivos para a cidadania digital

Documento	Significante nodal	Sentido no documento oficial	Efeitos discursivos para a cidadania digital
Marco Civil da Internet (2014)	Direitos na internet	Articula a internet como espaço de cidadania, fixando sentidos de liberdade de expressão, neutralidade e privacidade	Produce hegemonia democrática sobre o acesso digital, mas permanece em disputa com discursos mercadológicos que veem a internet como produto
LGPD (2018)	Privacidade/dados pessoais	Estabiliza o sentido de que dados pertencem ao indivíduo, articulando proteção contra abusos corporativos	Constrói hegemonia da privacidade como valor central, mas abre espaço para antagonismos entre direitos individuais e interesses econômicos das plataformas
Resolução Conanda n.º 245/2024	Proteção integral da infância digital	Articula infância e adolescência como sujeitos vulneráveis, fixando sentidos de proteção contra exploração e riscos digitais	Produce hegemonia da proteção integral, mas disputa com discursos de liberdade irrestrita e com a lógica comercial das <i>big techs</i>
ECA Digital (Lei n.º 15.211/2025)	Proteção digital como direito social	Amplia o ECA para o ambiente digital, articulando regras de supervisão parental, restrição de publicidade e responsabilidade compartilhada	Estabiliza o sentido de cidadania digital como extensão da proteção social, mas abre campo para conflitos entre liberdade de expressão, autonomia juvenil e regulação estatal

Em se tratando das quatro leis analisadas (Quadro 2), podemos dizer que o ponto nodal do *Marco Civil da Internet* (Brasil, 2014) é a liberdade de expressão, concebida como fundamento da cidadania digital e do acesso democrático à rede.

Na *Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais*, o ponto nodal é a proteção de dados pessoais, que estabelece o direito à privacidade como direito fundamental (Brasil, 2018).

Na *Resolução Conanda n.º 245/2024*, o ponto nodal é a proteção integral da infância digital, articulando crianças e adolescentes como sujeitos vulneráveis que necessitam de salvaguardas contra exploração e riscos (Brasil, 2024).

Por fim, o *ECA Digital* (Brasil, 2025) estabelece como ponto nodal a proteção digital como direito social, ampliando a cidadania digital para o campo da responsabilidade compartilhada entre Estado, família, escola e plataformas.

A seguir, no Quadro 3, apresentamos uma breve descrição da Lei 15.211/2025, o ECA Digital:



Quadro 3
 Descrição da Lei 15.211/2025 (ECA Digital)

Dimensão	Descrição
Natureza do documento	Lei Ordinária Federal (Estatuto Digital da Criança e do Adolescente), que estabelece o regime jurídico de proteção em ambientes digitais
Base normativa	Fundamenta-se na doutrina da proteção integral (Constituição Federal e ECA de 1990) e na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)
Instituições responsáveis	Congresso Nacional (decreto e sanção) e Presidência da República (Casa Civil e secretarias especiais)
Finalidade geral	Dispor sobre a proteção de crianças e adolescentes diante dos riscos do ambiente digital, regulando produtos e serviços de tecnologia da informação
Principais objetivos	Garantir a segurança por padrão (<i>design</i>); Mitigar riscos ao desenvolvimento biopsicossocial; Assegurar o melhor interesse do menor no tratamento de dados; Prevenir a interação social insegura em larga escala
Componentes centrais	Acesso provável: critérios de atratividade e facilidade de uso; Dever de cuidado: responsabilidade das plataformas; Mitigação de riscos: prevenção de danos sistêmicos; Transparência: informação clara sobre algoritmos
Abrangência	Todo produto ou serviço de tecnologia direcionado a menores no país ou de acesso provável por eles, independentemente da localização da empresa

Esta lei foi aprovada em 2025 em meio à repercussão causada por um vídeo de um influenciador brasileiro conhecido como Felca, que denunciou perfis e pessoas ligadas à adultização precoce e à exploração sexual de crianças e adolescentes. O documento propõe a proteção integral destes indivíduos no ambiente digital e novas formas de sociabilidade ao definir deveres para os agentes envolvidos, introduzindo mecanismos de verificação de idade, supervisão parental e restrições de publicidade (Brasil, 2025).

Quanto aos princípios e fundamentos, o ECA Digital estabelece que o uso da tecnologia por crianças e adolescentes deve ser pautado pela proteção integral, pela prevalência absoluta do seu melhor interesse e pela segurança contra abusos, ameaças e exploração comercial.

As principais regras e inovações do ECA Digital se referem a: (a) Privacidade por padrão (*Privacy by Default*) – desde a concepção, os serviços devem ser configurados no modelo mais protetivo de dados disponível; (b) Aferição de idade – fornecedores de conteúdos impróprios devem adotar mecanismos confiáveis de verificação de idade, sendo expressamente proibida a autodeclaração; (c) Proibição de *loot boxes* – a lei veda as “caixas de recompensa” em jogos direcionados a crianças e adolescentes, nas quais se adquirem vantagens aleatórias mediante pagamento; (d) Supervisão parental – as plataformas devem obrigatoriamente oferecer ferramentas fáceis para que pais gerenciem o tempo de uso, restrinjam compras e monitorem contatos com adultos; (e) Publicidade e perfilamento – é proibido o uso de técnicas de perfilamento (análise de comportamento) para direcionar publicidade comercial a menores, incluindo o uso de inteligência artificial para análise emocional com este fim (Brasil, 2025).

Em meio a estas inovações apresentadas pela lei, as mais contraditórias e importantes se referem à aferição de idade, tanto em relação à proibição de redes sociais por menores de 16 anos quanto à vinculação destas contas à de um responsável. Isto ocorre porque algumas das principais plataformas em atividade no Brasil, como a *Roblox*, têm sido acusadas de conter *design* enganoso específico para crianças, jogabilidade semelhante a

jogos de azar (*loot boxes*), além de episódios de abuso sexual e golpes, enquanto *Instagram*, *TikTok* e *YouTube* têm estimulado comportamentos viciantes devido a mecanismos que ativam o sistema de recompensa cerebral, além do perfilamento comportamental e publicidade direcionada a crianças e adolescentes (Kou et al., 2025).

O Quadro 4 apresenta uma síntese do papel da escola e da família a fim de garantir a cidadania digital de crianças e adolescentes.

Quadro 4

Cidadania Digital, Escola, Família e Plataformas no ECA Digital

Dimensão	Papel da Escola	Papel da Família	Papel das Plataformas	Base Legal
Proteção de Dados	Garantir que ferramentas pedagógicas respeitem o “melhor interesse” e a privacidade dos alunos	Fornecer consentimento específico para o acesso a plataformas e redes sociais	Implementar privacidade por padrão e limitar a coleta de dados ao estritamente necessário para o serviço	Art. 14
Mediação Crítica	Promover o letramento algorítmico e a educação midiática como parte do currículo	Monitorar o tempo de uso e a “atratividade” de aplicativos que possuem acesso provável	Fornecer transparência sobre o funcionamento dos sistemas de recomendação e evitar mecanismos de persuasão excessiva	Art. 1º, parágrafo único
Segurança	Implementar protocolos de segurança por <i>design</i> nas redes <i>wi-fi</i> e sistemas internos da escola	Exigir das plataformas a mitigação de riscos sistêmicos que afetam a saúde mental dos filhos	Identificar, prevenir e mitigar riscos sistêmicos, como conteúdos que promovam automutilação ou distúrbios alimentares	Art. 3º e art. 39
Responsabilidade	Notificar autoridades sobre riscos sistêmicos identificados no uso de tecnologias em ambiente escolar	Atuar como o primeiro filtro de acesso, mantendo diálogo sobre os riscos da interação social em larga escala	Manter representante legal no Brasil e oferecer canais acessíveis para denúncias e interrupção de danos a menores	Art. 40 e cap. III

Conforme observado no Quadro 4, o ECA Digital propõe a articulação entre família, escola e plataformas digitais a fim de garantir os direitos de crianças e adolescentes. Esta sinergia procura estabelecer um marco regulatório fundamental que baliza as ações de proteção tanto no ambiente doméstico quanto nas instituições de ensino, ao dispor sobre a “(...) proteção de crianças e de adolescentes em ambientes digitais” (Brasil, 2025, art. 1º).

Quanto ao papel da escola, a responsabilidade recai sobre dados sensíveis de crianças e adolescentes, com o compromisso de respeitar a privacidade e melhor interesse da criança (Brasil, 2018, 2025). Por conseguinte, com a implementação da Base Nacional Comum Curricular (BNCC) em 2017 (Brasil. Ministério da Educação, 2017), corroborada em inúmeros documentos, a dimensão *cidadania digital* deve promover atividades de ensino e aprendizagem que promovam o uso crítico, ético e responsável de tecnologias digitais, dentro e fora da escola. Para tanto, deve adotar protocolos de proteção por *design* em suas infraestruturas tecnológicas e atuar como agente fiscalizador ativo, a fim de notificar as autoridades competentes sobre quaisquer riscos



na adoção de tecnologias dentro do ambiente escolar. Além disso, Buckingham, em entrevistas para Calixto et al. (2020) alerta que a Educação Midiática pode ser uma maneira de criar usuários críticos e “alfabetizados em mídia”, mas também se impõe uma reforma fundamental do nosso sistema de mídia, ou seja, é necessário que haja leis e regulamentações que priorizem os direitos do público infantojuvenil.

A lei orienta que a mediação parental deve priorizar o bem-estar biopsicossocial em detrimento do mero uso técnico. Vale destacar, portanto, que sua efetividade esbarra no baixo letramento digital por parte de muitas famílias que não têm condições de configurar ferramentas de controle ou compreender relatórios de uso, sem contar com a precariedade em relação a infraestruturas e conectividade das escolas e à formação de professores, a fim de que integrem as tecnologias digitais na prática docente e conduzam os estudantes a adquirirem uma postura crítica e ética diante dos apelos das plataformas e redes sociais (Silva et al., 2025).

Uma das responsabilidades que recai sobre a escola é a de promover a educação digital e midiática, entendida como o desenvolvimento de competências necessárias para que os estudantes compreendam, produzam e atuem no ambiente informacional de maneira ética, segura e responsável, analisando criticamente mensagens em diferentes formatos, os processos de produção e circulação das informações e as relações de poder presentes nesses sistemas (Instituto Palavra Aberta, 2019).

O texto do documento confere respaldo jurídico para que pais e educadores exijam o cumprimento do dever de cuidado pelas plataformas, as quais devem identificar, prevenir e mitigar riscos sistêmicos (Brasil, 2025) oferecendo a base necessária para a promoção de uma cidadania digital segura. Essa obrigatoriedade se estende à infraestrutura tecnológica, exigindo que as ferramentas utilizadas na escola ou no lazer sejam intrinsecamente protegidas ao garantir que produtos e serviços sejam seguros por padrão (*design*) (Brasil, 2025). Sobre esse aspecto, observamos a dificuldade do Estado quanto “(...) à efetiva fiscalização, à adequada arbitragem de conflitos e à capacidade técnica indispensável para a auditoria de plataformas” (Costa, 2025, p. 14).

A análise da lei nos permite verificar algumas contradições referentes à proteção e à mediação familiar, pois há uma tensão implícita entre garantir segurança e limitar a autonomia juvenil. São circunstâncias como a exigência por parte das plataformas de biometria facial⁴ a fim de verificar a idade de crianças e adolescentes, resultando em maior coleta de dados. Tal fato enseja o pensamento de Zuboff (2019) no que concerne o capitalismo de vigilância, em que estes indivíduos transitam de indivíduos autônomos para sujeitos algorítmicos, produtores de grandes volumes de dados comportamentais que são capturados, analisados e comercializados por plataformas digitais. Assim, ao atribuir deveres de supervisão, o texto desloca a responsabilidade para famílias e escolas, evidenciando discursos de vigilância e controle sobre práticas digitais do público infantojuvenil, tensionando a ideia de confiança e autonomia pedagógica.

A esse respeito, deve ser garantido o direito a proteção, provisão e participação de crianças e adolescentes (Nascimento Junior, 2023). Quanto à cidadania digital, o documento foca na proteção contra riscos, em detrimento da participação crítica de crianças e adolescentes, na medida em que tais leis são pensadas a partir de grupos que desconsideram tanto a realidade da educação brasileira quanto as vozes do público infantojuvenil.

A análise do ECA Digital sob a perspectiva da teoria do discurso revela que a expressão “proteção digital” não possui um conteúdo fixo e absorve diversas demandas sociais, como privacidade, segurança, combate ao *bullying* e, especificamente, a repercussão em torno da denúncia do vídeo do influenciador Felca; ou seja, a lei surge

⁴ Plataformas como *Instagram*, *Facebook*, *TikTok*, *Discord*, *Reddit*, *YouTube*, *Roblox* e *ChatGPT* adotaram a verificação de idade por meio de inteligência artificial, biometria facial e envio de documentos para cumprir o ECA Digital no Brasil.

apenas como uma resposta a algo que é posto e não como um projeto pensado coletivamente para resolver os problemas da população.

Sob o pretexto de garantir a proteção de crianças e adolescentes, a lei instaura a cidadania digital em torno da proteção integral. Entretanto, essa construção hegemônica enfrenta um antagonismo central: a disputa entre a defesa da autonomia infantojuvenil e da liberdade de expressão irrestrita – defendida por diversos órgãos, como as próprias plataformas digitais, e pessoas influentes – em dissonância com o discurso da regulação e proteção contra riscos. A fixação de sentidos promovida pelo ECA Digital revela sua precariedade; o seu propósito permanece suscetível a deslocamentos provocados por discursos de inovação tecnológica ou demandas de mercado. Essa instabilidade decorre das disputas políticas e sociais contemporâneas sobre tecnologia e infância, que continuamente rearticulam seus significados na esfera pública.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Centrado na análise da cidadania digital de crianças e adolescentes, destacando o papel da família, da escola e das plataformas digitais à luz do ECA Digital (Lei n.º 15.211/2025), o texto evidencia que há uma disputa entre a autonomia, liberdade de expressão e segurança, em contraponto com a regulação estatal sob o pretexto de proteção destes indivíduos.

A análise do ECA Digital (Brasil, 2025) deixa claro que o documento articula diferentes sentidos que permanecem em constante disputa. O primeiro sentido é a proteção digital como direito social para o ambiente *on-line*, estabelecendo deveres para famílias, escolas e plataformas, além de prever mecanismos de verificação de idade, supervisão parental e restrição de publicidade.

Ao fixar crianças e adolescentes como sujeitos vulneráveis, o ECA Digital produz uma hegemonia da proteção que, embora necessária, pode reforçar discursos paternalistas e limitar a agência juvenil, especialmente quando mecanismos de verificação biométrica ampliam a vigilância e a coleta de dados, tensionando o próprio princípio do “melhor interesse”. Ao transferir para as famílias e para as escolas responsabilidades que, na prática, não são acompanhadas de condições materiais, formativas ou tecnológicas, desloca-se para os pais e professores a tarefa de supervisionar, configurar e interpretar sistemas complexos, ignorando desigualdades históricas de letramento digital e infraestruturas escolares.

O segundo sentido é o de privacidade e dados pessoais, que determina que o tratamento de dados de crianças e adolescentes deve ser realizado em seu “melhor interesse”, e o terceiro, por sua vez, propõe medidas contra riscos digitais como exploração, violência, *cyberbullying* e conteúdos nocivos, como forma de garantir a sua proteção. Ambos se contrapõem aos modelos de negócio das *big techs*, baseados na coleta massiva de dados e em discursos de inovação que operam de forma a subverter as garantias regulatórias em prol da monetização dos dados do público infantojuvenil.

Em meio a todas essas mudanças, a responsabilidade que se impõe à escola é a de promover a inclusão da educação midiática e do letramento digital nos currículos, tornando-se um espaço público de resistência e fomento à agência dos estudantes, transformando o ambiente escolar no principal vetor contra-hegemônico face à mercantilização das infâncias provocada pelas *big techs*. As famílias, por sua vez, devem ser capacitadas para adotar estratégias acessíveis de mediação parental, inclusive para as classes menos favorecidas, a partir da instauração de políticas públicas que as auxiliem



na adoção de ferramentas de controle e no diálogo com os filhos sobre riscos e oportunidades da vida *on-line*.

Nesta vertente, a tarefa mais desafiadora consiste no dever das plataformas digitais de se adequarem à legislação brasileira por meio da implementação de medidas técnicas e operacionais que assegurem privacidade, segurança e transparência. Como resultado deste processo, espera-se que haja ações coordenadas entre Estado, escola, família e plataformas digitais, a fim de que os princípios legais não permaneçam apenas no plano normativo, mas se convertam em práticas sociais de cuidado e corresponsabilidade, consolidando a cidadania digital prática formativa no contexto contemporâneo.

A presente análise traz contribuições para a área da Comunicação e da Educação e aponta para a necessidade de desenvolver investigações empíricas e interventivas que analisem a aplicação concreta do ECA Digital, com intuito de superar o descompasso entre o ideal normativo e as condições reais de acesso digital no país.

AGRADECIMENTOS

A autora agradece ao Programa Mulheres na Ciência da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS), Edital 44/2024 – PROPP/UFMS, pelo auxílio financeiro concedido para o desenvolvimento da pesquisa.

REFERÊNCIAS

- Arnaudo, D. (2017, abril). *O Brasil e o Marco Civil da Internet – O Estado da Governança Digital Brasileira*. Instituto Igarapé, Artigo Estratégico 25. https://igarape.org.br/marcocivil/assets/downloads/igarape_o-brasil-e-o-marco-civil-da-internet.pdf
- Brasil. (1990). *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente*. Presidência da República. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm
- Brasil. (2014). *Lei nº 12.965: Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil (Marco Civil da Internet)*. Presidência da República. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm
- Brasil. (2018). *Lei nº 13.709: Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)*. *Diário Oficial da União*. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm
- Brasil. (2025). *Lei nº 15.211: Estatuto Digital da Criança e do Adolescente (ECA Digital)*. *Diário Oficial da União*. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/l15211.htm
- Brasil. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. (2024, 9 de abril). *Resolução nº 245: Dispõe sobre os direitos de crianças e adolescentes em ambiente digital*. *Conanda*. <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-n-245-de-5-de-abril-de-2024-552695799>



- Brasil. Ministério da Educação. (2017). *Base Nacional Comum Curricular*. MEC
<https://basenacionalcomum.mec.gov.br/>
- Buckingham, D. (2006). *Crescer na era das mídias: Após a morte da infância*. (Tradução de G. Girardello & I. Orofino). Editora da UFSC.
- Calixto, D., Luz-Carvalho, T. G., & Citelli, A. (2020). David Buckingham: a educação midiática não deve apenas lidar com o mundo digital, mas sim exigir algo diferente. *Comunicação & Educação*, 25(2), 127-137.
<https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=743880457011>
- Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação. (2025). *TIC Kids Online Brasil 2024: Pesquisa sobre o uso da Internet por crianças e adolescentes no Brasil*. NIC.br. CGI.br. <https://cetic.br/pt/publicacao/pesquisa-sobre-o-uso-da-internet-por-criancas-e-adolescentes-no-brasil-tic-kids-online-brasil-2024/>
- Cortesi, S., Hasse, I., Lombana Bermudez, A., Kim, S., & Gasser, U. (2020, March 20th). *Youth and Digital Citizenship+ (Plus): Understanding Skills for a Digital World*. Berkman Klein Center for Internet & Society.
<https://dash.harvard.edu/handle/1/42638976>
- Costa, C. V. F. (2025). *A proteção de dados de crianças e adolescentes no ambiente digital: diálogo entre a Lei nº 15.211/2025 e a LGPD*. (Trabalho de Conclusão de Curso). Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Brasil.
<https://repositorio.ufrn.br/items/94e9491d-7896-49e5-a15e-eddb892c5c16>
- Di Felice, M. (2021). Novas perspectivas da participação e da cidadania no contexto das plataformas digitais [Entrevista concedida a B. M. P. C. Branco; Transcrição de M. S. Rodrigues]. *Revista TICs & EaD em Foco*, 7(2).
https://ticsead.uemanet.uema.br/index.php/ticseadfoco/pt_BR/article/view/570
- Di Felice, M., Pireddu, M., Kerckhove, D., Miranda, J. B., Martinez, J. A. S., & Accoto, C. (2018). Manifesto pela cidadania digital. *Lumina*, 12(3), 3-7.
<https://periodicos.ufrj.br/index.php/lumina/article/view/21565>
- Fernandes, E., Teffé, C. S. de, & Branco, S. (Coords.). (2024). *Privacidade e proteção de dados de crianças e adolescentes*. (2ª Edição, revisada e atualizada). Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro.
- Instituto Palavra Aberta. (2019). *EducaMídia: Programa de educação midiática*.
<https://educamidia.org.br>
- Kaufman, D., & Santaella, L. (2020). O papel dos algoritmos de inteligência artificial nas redes sociais. *Revista FAMECOS*, 27(1), e34074. <https://doi.org/10.15448/1980-3729.2020.1.34074>
- Koerner, A. (2021). Capitalismo e vigilância digital na sociedade democrática. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, 36(105). <https://doi.org/10.1590/3610514/2020>
- Kou, Y., Hernandez, R. H., & Gui, X. (2025). "The system is made to inherently push child gambling in my opinion": Child safety, monetization, and moderation on Roblox. In *Proceedings of the 2025 CHI Conference on Human Factors in Computing Systems* (Artigo 471, pp. 1-18). <https://dl.acm.org/doi/full/10.1145/3706598.3713170>



- Laclau, E., & Mouffe, C. (2015). *Hegemonia e estratégia socialista: por uma política democrática radical*. Intermeios; CNPq.
- Martins, V. C. (2023). Legado digital e cidadania: o destino dos dados dos usuários em plataformas digitais. In *Anais do III Congresso Internacional de Cidadania Digital*. UFAM. <https://www.even3.com.br/anais/congressodecidadaniadigital/576890-LEGADO-DIGITAL-E-CIDADANIA--O-DESTINO-DOS-DADOS-DOS-USUARIOS-EM-PLATAFORMAS-DIGITAIS> (even3.com.br in Bing)
- Mattar, J., & Ramos, A. (2021). *Metodologia científica: fundamentos e práticas*. Atlas.
- Moraes, R., & Galiazzi, M. C. (2011). *Análise textual discursiva*. (2ª Edição). UNIJUÍ.
- Nascimento Junior, R. N. (2023). *A infância brasileira e os direitos de provisão, participação e proteção: Projetos em disputa no tensionamento do Estatuto da Criança e do Adolescente*. (Tese de Doutorado). PUC Goiás, Brasil. <https://tede2.pucgoias.edu.br/handle/tede/5053>
- Ribble, M. S., Bailey, G. D., & Ross, T. W. (2004). Digital citizenship: Addressing appropriate technology behavior. *Learning & Leading with Technology*, 32(1), 6-9. <https://eric.ed.gov/?id=EJ695788>
- Santaella, L., & Kaufman, D. (2021). Os dados estão nos engolindo?. *Civitas: Revista De Ciências Sociais*, 21(2), 214-223. <https://doi.org/10.15448/1984-7289.2021.2.39640>
- Silva, G. A. da, Ferro, I., & Serrão, B. O. (2025). *Relatório: Cultura e cidadania digital nos currículos de Ensino Médio das redes estaduais de educação*. Safernet Brasil. <https://bit.ly/dap-relatorio-curriculo-2024>
- Zuboff, S. (2019). *A era do capitalismo de vigilância: A luta por um futuro humano na nova fronteira do poder*. (Tradução de G. Schlesinger). Editora Intrínseca.

*

Received: February 21, 2026

Revisions Required: May 12, 2026

Accepted: May 25, 2026

Published online: June 30, 2026

